

## JUSTAS NÚPCIAS EM ROMA E NO BRASIL

Ísis Lisbôa PEREIRA<sup>1</sup>  
Maria Eduarda Cremonesi MONTEIRO<sup>2</sup>  
Sandro Marcos GODOY<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo trata sobre as justas núpcias em Roma, desde os primórdios da sociedade romana, quando eram encontradas as inúmeras características e formas de matrimônio. Entretanto, poucas eram consideradas legítimas ou de acordo com o *Jure Civile*, já que os casamentos eram permitidos apenas para membros da sociedade que detinham o *Status Civitas* ou o *Status Libertae*, que ainda deveriam ser pertencentes às mesmas castas, e com a permissão e acordo do *pater*. O artigo abordará sobre as formas de justas núpcias e o que era necessário para que pudessem ser realizadas e concretizadas. Entretanto, muito se percebe que o direito brasileiro foi fundado sobre as bases do direito romano, sendo este, fundamental para a criação da cultura da família e do casamento no território brasileiro. Assim, o artigo tratará, também, sobre as justas núpcias no Brasil, para posteriormente comparar as duas culturas e mostrar os avanços e direitos alcançados por toda a sociedade brasileira, principalmente pelas mulheres e no âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana, adquirido em maior parte após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Justas Núpcias. Matrimônio. Pater Família. Nubentes. Casamento.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail isislisboa@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: me.cremonezi@hotmail.com.

<sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pós-doutorando em Direito pela Università Degli Studi Di Messina na Itália, Doutor em Direito – Função Social do Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito – Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília, Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente – SP, Especialização em Direito Civil (Direito de Família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente – SP, Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. É Professor titular da Toledo Prudente Centro Universitário nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito e Ciências Contábeis e professor titular da UNIMAR – Universidade de Marília nos cursos de pós-graduação stricto sensu e graduação em Direito. Advogado atuando principalmente nas seguintes áreas do Direito: Direito Constitucional, Ambiental, Responsabilidade Civil, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito da Família e Tributário. E-mail: smgodoy@sabesp.com.br. Orientador do trabalho.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo irá esclarecer dúvidas, através de pesquisas em grandes doutrinas, sobre as Justas Núpcias em Roma Antiga, ou seja, o matrimônio, termo que deriva do latim *Justae Nuptiae*, significando “casamento legítimo”, e é legítimo apenas pelo fato de ser autorizado pela lei e ser reconhecido pela sociedade.

O tema abordado para a escritura do artigo se baseou pela falta de conteúdos expostos na internet ou até mesmo a dificuldade de acesso as doutrinas que tratam de Direito Romano para o estudo do Curso de Direito, principalmente em seu primeiro ano juntamente com a matéria de Introdução ao Direito e, a grande comparação que é feita ao Direito Civil e ao Direito Penal, trazendo assim, maior agilidade e confiança aos discentes na hora de seus estudos e pesquisas.

O artigo contém o objetivo de levar os leitores a comparação da evolução e das inúmeras conquistas realizadas pelo ser humano, entre elas, o poder de escolha sobre seus companheiros para a realização do matrimônio, por vez que em Roma, era o *pater* que destinava os nubentes um ao outro, através de grandiosos dotes.

Entretanto, o principal objetivo é vangloriar as conquistas realizadas pelas mulheres, que na Roma Antiga era comandada e submetida pelo pátrio poder de seu pai, nubente ou até mesmo o *pater* de seu clã, sem poder exhibir sua própria vontade ou opiniões.

Apresenta também um grande leque de relevâncias sociais, pelo fato da comparação realizada entre Roma e Brasil tanto histórica, quanto cultural. A grande evolução matrimonial que pode ser notada no discorrimento dos textos, mas como citado acima, a grande conquista histórica provinda das mulheres em relação a imposição no matrimônio e em sua própria vida.

O método utilizado para a base do artigo foi através de pesquisas on-line, mas principalmente através de doutrinas históricas de autores renomados como José Cretella Júnior. O apoio, livros e artigos dos docentes, principalmente do Prof. Dr. Sandro Marcos Godoy, foi fundamental na criação dos assuntos e temas abordados, principalmente na confirmação da veracidade dos conteúdos pesquisados.

## 2 JUSTAS NÚPCIAS EM ROMA

Justas Núpcias ou *Justae Nuptiae*, é o casamento legítimo que está de acordo com o *Jure Civile*, sendo tudo conforme o direito, como explica o doutrinador José Cretella Junior, em seu livro Curso de Direito Romano.

Na Roma Antiga, pendurou por séculos a Lei das Doze Tabuas, a qual designava o tipo de família patriarcal, no qual o *pater* da família possuía um desmesurado poder sobre sua esposa, filhos e sobre os escravos. Esse poder era chamado pelos romanos de “*Vitae Necisque Potestas*”, sendo assim, em qualquer das hipóteses, sua palavra era absoluta.

O matrimônio em Roma sempre foi monogâmico, sendo considerado como a união entre um homem e uma mulher, no qual estabelecia uma união de vidas de forma íntima e duradoura. Modestino, em uma bonançosa tradução, explica em seu *Digesto* (23, 2, 1) o que é o matrimônio: “casamento é a união de homem e mulher, sociedade total de vida, associação de direito divino e humano”. Já, Justiniano, nas *Institutas* (1, 9, 1) define casamento como “união de um homem e mulher com indivisível costume de vida”.

A princípio era-se usada as *sponsalia* (esponsais), que se caracterizava pela promessa futura de casamento entre um homem e uma mulher, tendo este, uma validade jurídica plena, pois se não fosse posteriormente cumprido, haveria relevantes consequências judiciais e financeiras. A *sponsalia* era garantida com uma quantidade de dinheiro, chamada pelos romanos de *Arra Sponsalicia*. Depois de décadas de evolução, tornou-se necessário para a concretização das *sponsalias*, o consentimento dos nubentes.

Além das *sponsalia*, existiam em vultosas escalas o dote, que explica José Cretella Junior: “Dote é o conjunto de bens oferecidos pela mulher ao marido, por ocasião do casamento, com o fim de amenizar os encargos da nova situação.”.

Para a dissolução do casamento romano, ou seja, o divórcio, que adentra Antônio Filardi Luiz: “É a dissolução completa da sociedade conjugal (...). Passando os conjugues, agora divorciados, a ter o direito de contrair novas núpcias com ou sem restrições, consoante a ordem jurídica de cada país.”. Então, para tal dissolução, os romanos usavam duas expressões, *Repudium* e *Divortium*, ambos

caracterizados como um ato solene, aceitando estes, apenas através da morte de um dos conjugues, por vontade dos mesmos ou vontade do *pater* e ainda, pela perda da *Libertas* ou da *Civitas*.

No Estado Romano, eram necessários alguns requisitos para que ocorresse o matrimônio. Como, por exemplo, os nubentes só eram reconhecidos se possuíssem algumas características, como o *Affectio Maritalis*, ou seja, o consentimento, sendo para este, necessário uma presença de afeto e vontade de que a união se concretizasse, englobando também um elemento psicológico de atração e a forma de um nubente tratar o outro de maneira afetuosa. José Cretella Junior explica:

Observe-se ainda que o casamento repousa num elemento espiritual e psicológico de grande importância – a *Affectio Maritalis* –, vontade espontânea dos conjugues de se tratarem como marido e mulher. (CRETELLA, 2000, p. 85).

A Puberdade também se caracterizou como um requisito, pois, os nubentes deveriam obedecer a uma idade mínima para o matrimônio, no qual eram doze anos para as mulheres e quatorze anos para os homens. Seguindo a mesma linha, deveria estar presente o Elemento Biológico, pois, apenas após a puberdade, os nubentes poderiam gerar herdeiros, e era exatamente esta a intenção desse elemento, se fazendo necessária a intenção de ter filhos, tanto para a criação de herdeiros e para a criação de guerreiros, já que Roma sempre foi uma província que cultuava o exibicionismo e a guerrilha.

Todavia, assim como existem elementos necessários para as Justas Núpcias, existem também aqueles que eliminam as chances de um matrimônio reconhecido pela lei e pela sociedade, sendo chamado estes, pelos romanos, de *Conubium*, ou seja, a falta de capacidade. E são estes: liberdade, por vez que quando os nubentes não possuem o *Status Civitas* ou o *Status Libertae*, o matrimônio não haverá consequências ou reconhecimentos jurídicos, pois, será um *Contubernium*. A cidadania é outro elemento que desconfigura o matrimônio judicial, não sendo legítimo o casamento de um romano com um peregrino ou estrangeiro. Os militares também possuíam restrições em relação ao matrimônio, podendo-se então, constituir família após seu término de serviços ao Império Romano.

Abrangendo também para a eliminação do matrimônio, circunstâncias de graus de parentesco, deixando claro que tanto parentes ágnatos, quanto parentes cognáticos, de linha reta ou colateral, não podem exercer entre si, vínculo matrimonial.

Havia duas formas de Justas Núpcias, que possuíam diferenças jurídicas e monetárias. A primeira a ser citada é a *Cum Manu*, na qual a mulher saía do poder do *pater* de seu clã e passava aos poderes do *pater* do clã de seu marido, levando consigo todos seus bens materiais e um dote. Podendo este, ocorrer de três formas: *Confarreatio*, um casamento religioso, com presença de um sacerdote e muita solenidade, realizado apenas na presença essencial de dez testemunhas e destinado excepcionalmente aos integrantes da nobreza. Já o *Coemptio*, era destinado aos plebeus, era uma forma mais simples de união, onde se fazia necessário a presença de apenas cinco testemunhas e a simbólica venda da noiva ao noivo.

Em caso de desvinculação por alguma das partes, nessas situações, a mulher retornava ao seu clã de origem, entretanto, não retornava com nada de seus dotes ou bens.

Já no *Usus*, não era necessário cerimônias, testemunhas ou sacerdote, era apenas exigido que os nubentes morassem juntos por três anos, nos quais a mulher não poderia se ausentar de sua casa por mais de três noites consecutivas, sendo assim, seria considerado a *Usurpatio Trinoctii*.

Entretanto, a modalidade *Sine Manu*, é como o oposto da citada acima, pois é a qual não possui solenidades e há uma baixa vinculação da mulher com o *pater* de seu marido. Neste caso, quando à encerramento do matrimônio, a mulher retorna para seu clã de origem, levando consigo os seus bens não notais.

Além dessas modalidades de Justas Núpcias, existiam aquelas onde os nubentes não poderiam se casar de forma legal e reconhecida pela sociedade, que era caracterizado como *Concubinatio*, quando a união era realizada entre duas pessoas livres, porém com algum impedimento para o matrimônio, como, por exemplo, a diferença de castas. Já o *Contubérnio* era a união de dois escravos, ou então, um escravo e uma pessoa que possuía o *Status Libertae*. Ambos ficavam sobre o domínio do senhor, que a qualquer momento poderia dissolver ou extinguir a relação matrimonial.

## 2.1 Justas Núpcias no Brasil

Desde as cerimônias de núpcias, até o Direito de Família brasileiro foram fortemente inspirados no Direito Romano, então muito de um, existe no outro, entretanto, nem sempre são idênticos.

Inicialmente no Brasil, na Idade Média, a família era baseada no modelo matrimonial, ou seja, a família era apenas concebida através do matrimônio, não sendo aceita nenhuma outra forma de família fora do casamento, pois a sociedade era completamente conservadora e religiosa, norma está que foi positivada no Código Civil Brasileiro de 1916. E assim como em Roma, era muito forte a colocação do pater poder. Ainda, Carlos Roberto Gonçalves cita em seu livro:

Durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. (GONÇALVES, 2010, p. 32)

Anteriormente, o casamento era realizado sem qualquer forma de afeto, considerado apenas um instituto obrigatório, com a intenção principal de constituir herdeiros, assim como em Roma Antiga.

O matrimônio, inicialmente, passou a ser realizado pela Igreja Católica, mesmo para aqueles que não eram católicos. Apenas em 1891 surgiu o casamento civil, com a implantação da Constituição de 1891, que por sinal, trouxe inúmeros avanços para o Direito da Família e de outras entidades matrimoniais, como, por exemplo, a união estável (Art. 226, §3º - CF), regida pelo Princípio da Dignidade Humana, como explica Carlos Roberto Gonçalves:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. (GONÇALVES, 2010, p. 33)

Entretanto, ainda nos dias de hoje, na Constituição Federal ou em Lei Especial, não há uma conceituação exata sobre o que vem a ser o matrimônio, apenas o caput do Artigo 1.511 do Código Civil, citado abaixo:

Art. 1.511 – O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002)

Baseados então na falha do legislador, doutrinadores como Maria Berenice Dias, conceitua:

Ainda que não haja um conceito fechado do que seja casamento, sempre foi reconhecido, no dizer de Washington de Barros Monteiro, como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada. Já Pontes de Miranda diz que o casamento é uma relação ética. (DIAS, 2010, p. 147 e 148)

Paulo Nader aponta um outro conceito de casamento através da base de seu livro:

(...) negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida. (NADER, 2010, p. 37)

No Brasil, existem duas espécies de casamento, o casamento civil e o religioso. Sendo o civil, um ato solene realizado no Cartório perante o Oficial do Cartório de Registro Civil e na presença de testemunhas. Já o religioso, é a espécie de casamento realizada perante uma autoridade da igreja ou qualquer centro religioso que profira fé, que vá de acordo com os preceitos do legislador e não permita a poligamia. Sendo ambos, expressos na Constituição Federal e no Código Civil:

Art. 226 – CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988)

Art. 1.515 – CC: O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002)

Derivando-se do casamento civil, existe o Casamento por Procuração, quando os noivos são representados por um procurador, mediante uma procuração lavrada como instrumento público com poderes especiais, consagrado assim pelo

artigo 1.542 do Código Civil. Já o Casamento Nuncupativo, é o qual ocorre quando os nubentes necessitam casar-se às pressas, delimitado pelo artigo 1.540 do Código Civil, entretanto, ele é realizado com algumas delimitações e exigências pelo Artigo 1.541 do mesmo Código.

Além destes, existe a possibilidade de um brasileiro, casar-se no exterior com um estrangeiro, com a presença de uma autoridade consular brasileira, sendo este matrimônio chamado de Casamento Consular.

Uma grande discussão atual, que vem caminhando juntamente com a evolução das Justas Núpcias, é a realização do Casamento Homoafetivo, que se caracteriza pela junção matrimonial de duas pessoas do mesmo sexo. A decisão foi aprovada em favor ao casamento homoafetivo, sendo regularizada e reconhecida pelo STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento da ADI nº 4277, garantindo-lhes então, os mesmos direitos que os casais heterossexuais possuem. O posicionamento doutrinário varia, mas segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

A mais profunda modificação na concepção de casamento, no entanto, adveio da interpretação emprestada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Abraçando as proposições doutrinárias majoritárias, as nossas Cortes eliminaram o requisito da diversidade de sexos para a constituição do casamento. Admite-se, assim, a celebração do casamento (civil, logicamente) entre pessoas do mesmo sexo. É o chamado casamento homoafetivo. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 189)

A separação entre casais que posteriormente se formalizaram em um matrimônio também pendurou por muito tempo como um problema que precisava ser revisto e analisado pela Constituição Federal e o Código Civil. Contudo, a Lei do Divórcio foi inserida no contexto constitucional apenas em 1977, com a Emenda Constitucional nº 09/1977 e posteriormente com a Lei 6515/1977, sendo ainda muito exigida e rígida nas suas características. Anteriormente a esta Emenda, o divórcio não era permitido, sendo constatado apenas o desquite, que é o mesmo que dissolve a sociedade conjugal, mas não coloca fim ao vínculo matrimonial do casal.

Atualmente, desde 2010 o divórcio vem sendo regido por uma nova Emenda Constitucional, que por sinal, trouxe inúmeros avanços para a Dignidade da Pessoa Humana, pois, vários quesitos posteriormente necessários para o divórcio,

passaram a irrelevância. Então, a partir de 2010 o Artigo 226 da Constituição Federal passou a valer com nova redação em seu § 6º.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988)

Outro progresso importante que deve ser levado em consideração é o Princípio de Igualdade, principalmente entre homens e mulheres, proclamado pela Constituição de 1988, no Artigo 5º, inciso I.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988)

Sendo assim, após os citados acima, pode-se perceber a notória modificação do matrimônio com o passar dos tempos.

### **2.1.1 Semelhanças e diferenças das justas núpcias na Roma antiga e no Brasil**

As Justas Núpcias no Brasil tiveram forte influência do Direito Romano, como já citado acima. Assim como no Estado Romano, o Brasil adota o consentimento como um dos requisitos para o casamento. Os nubentes, durante a cerimônia devem demonstrar a sua vontade dizendo “sim” ou manifestando alguma palavra de vontade, para que o juiz os declare casados. Sendo este requisito, apontado no artigo 1.514 do Código Civil:

Art. 1.514 – CC: O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002)

Outra semelhança com o modelo brasileiro atual está expressa no artigo 1.521 do Código Civil, inciso I, que diz:

Art. 1.521, I – CC: Não podem se casar: os ascendentes com descendentes, seja o parentesco natural ou civil; (...). (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002)

Observa-se que o casamento brasileiro herdou algumas tradições e aspectos do casamento romano, como por exemplo, a união estável, que em Roma era chamada de *Usus*, onde o casal vivia como marido e mulher durante certo tempo, sendo que posteriormente o estado romano reconheceria a união.

A presença de testemunhas na cerimônia também é um aspecto herdado do Estado Romano. O ato de o homem carregar a mulher no colo para entrar no quarto na lua de mel é uma tradição que teve sua origem em Roma, era chamado de *Coemptio*, onde o homem simulava a aquisição da mulher.

Para o Direito Brasileiro, assim como para o Romano, só é permitido o relacionamento monogâmico, que não admite a existência simultânea de dois ou mais vínculos afetivos concomitantes.

Existem também diferenças notórias entre os dois modelos. Para que o Estado Romano reconhecesse o matrimônio era necessário o elemento biológico, ou seja, a intenção de gerar herdeiros, já o Brasil não exige esse requisito.

Outra diferença seria quanto à capacidade, enquanto para o estado romano era necessário que os nubentes tivessem capacidade, isto é, pertencer a mesma classe social, possuir o *Status Libertae* ou *Status Civitas*, para o direito brasileiro esses aspectos são irrelevantes para o reconhecimento do casamento.

### **3 CONCLUSÃO**

Percebe-se, que em meados da Idade Média, muito do Direito Romano estava empregado no Direito brasileiro, todavia, atualmente não se percebe o mesmo. Por vez que cada país tomou suas próprias rédeas para designar o que seria melhor para a sociedade vivente de cada território, baseando-se assim, em suas maiores necessidades e anseios sociais.

Portanto, pode-se constatar que a evolução matrimonial ocorrida ao longo dos séculos é muito importante para que seja realizada a criação do Princípio da Dignidade e a aquisição de direitos perante a mulher e a mulher casada.

Sem dúvida alguma, fica claro que o Direito Romano e o Direito Canônico influenciaram muito toda a sociedade mundial, inclusive a brasileira, que teve suas raízes advinda dos romanos e da Igreja Católica, fazendo com que se formasse uma sociedade conservadora e cristã. Neste caso, também se tornou eminente o quanto o Estado interferia na vida familiar ou conjugal de duas pessoas.

O Código Civil Brasileiro vem se alterando com o passar dos tempos, já o Código de 2002 trouxe ainda mais direitos para as famílias, reconhecendo outras formas de casamento que não fossem a forma solene, a igualdade entre os filhos e posteriormente, através de Emendas, foi reconhecido o Casamento Homoafetivo. Outro inegável avanço foi em relação a maior igualdade entre homens e mulheres, no mínimo teórica, consagrada pelo Princípio da Igualdade, evidenciada pelo Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, ainda são notórias a necessidade de novas evoluções e a introdução de novas Emendas, trazendo consigo maior maleabilidade no quesito matrimônio e família, pois, a família não se caracteriza apenas como um laço jurídico, mas também possui vínculos sentimentais e afetivos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. São Paulo, Saraiva, 1953.

BRASIL, Jus. **Significado de Justas Núpcias e Decisões do STJ sobre o assunto**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/382592/justas-nupcias>>. Acesso 17 de Agosto de 2018.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **1.000 Perguntas e Respostas de Direito Romano: para as provas das Faculdades de Direito, para os exames da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, para concursos públicos e para o provão do MEC**. 3ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 24ª edição, rev. e aum. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 5.

FILARDI, Antônio Luiz. **Curso de Direito Romano**. 3ª edição. São Paulo, Atlas, 1999.

FREITAS, Danielli Xavier. **Cuncubinato versus União Estável**. Disponível em <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/142550194/concubinato-versus-uniao-estavel>> Acesso 20 de Agosto de 2018.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família, Volume VI**. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

GODOY, Sandro Marcos. **Gênese do Direito: As Primeiras Leis e Obrigações**. Revista Pensamento Jurídico, 2017.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade**. Birigui: Boreal, 2015.

GODOY, Sandro Marcos. **Água como fonte de preservação da vida em uma sociedade vulnerável e a sua relação com o meio ambiente**. In: COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; MIZUSAKI, Marcos Akira. (Orgs.). Sociedades vulneráveis e proteção ambiental. Brasília: Coutinho, 2017, p. 111-129.

GODOY, Sandro Marcos. Tutela jurídica dos recursos hídricos: seus vínculos à energia em face do direito ambiental brasileiro. In: JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro. (Orgs.). **A constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça**. Birigui: Boreal, 2015, p. 1-17.

GODOY, Sandro Marcos. **A tutela de urgência na saúde e seu impacto no orçamento público**. Revista brasileira de direitos humanos, Porto Alegre: Magister, ano 3, n. 11, out-dez 2014, p. 5-19.

GOULART, Patrícia Krempel. **A Origem e a Evolução do Casamento no Direito de Família**. Curitiba, 2002.

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. São Paulo, Saraiva, 1975.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo, TR, 2002.

PLANALTO. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso dia 15 de Agosto de 2018.

ROMANO, Rogerio Tadeu. **Noções Gerais da Família no Direito Romano**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso 15 de Agosto de 2018.

SILVA, Analice. **Evolução Histórica da Família: Parentesco, Casamento e Filiação.** Disponível em <<https://analices.jusbrasil.com.br/artigos/339751378/evolucao-historica-da-familia>>. Acesso 17 de Agosto de 2018.